

DETERMINANDO QUE A RÉ SE ABSTENHA DE INSERIR NOMES DE AUTORES NO ROL DO CADASTRO DE INADIMPLENTES, PROCEDA O DESLIGAMENTO DA UNIDADE DE CONSUMIDOR Nº 3424372-0 E CANCELE TODOS OS DÉBITOS APÓS AGOSTO/2012 (DATA DA MUDANÇA DO AUTOR). CONDENOU, AINDA, A RÉ AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL, NO VALOR DE R\$5.000,00 (CINCO MIL REAIS). RECURSO DA RÉ. SENTENÇA QUE SE MANTÉM. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONFIGURADA. ANEXADOS AOS AUTOS TRÊS COMPROVANTES DE ATENDIMENTO JUNTO À EMPRESA RÉ *¿AMPLA¿*, DATADOS DE 07/11/2012, 16/12/2013 E 23/02/2014, INDICANDO A SOLICITAÇÃO *¿ENCERRAMENTO CONTRATUAL¿*. NECESSIDADE DE JUDICIALIZAÇÃO PARA DESLIGAMENTO DA UNIDADE DE CONSUMIDORA Nº 3424372-0. DANOS MORAIS CONFIGURADOS E ADEQUADAMENTE FIXADOS. SÚMULANº343DOTJRJ. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

022. APELAÇÃO 0001965-80.2017.8.19.0044 Assunto: Enquadramento / Regime Estatutário / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: PORCIÚNCULA VARA UNICA Ação: 0001965-80.2017.8.19.0044 Protocolo: 3204/2018.00396544 - APTÉ: MUNICÍPIO DE PORCIÚNCULA ADVOGADO: SAMYR RODRIGUES CALDEIRA OAB/RJ-124059 APDO: LEIBE MERY NEGREIROS PREVATO ADVOGADO: LUCAS MONTEIRO FARIA OAB/RJ-183970 ADVOGADO: ROGERIO DOS REIS PERASSOLI OAB/RJ-183414 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer. Rito ordinário. Servidora pública. Município de Porciúncula. Pretensão de reenquadramento automático nos níveis de referência com esteio na Lei Municipal nº 1064/90. Sentença precedente. Apelo do réu. Dever do demandado de promover as ações de desenvolvimento dos servidores. Inércia da Administração Pública. Previsão legal de enquadramento com base, exclusivamente, no critério temporal. Pressuposto preenchido. Acolhimento da pretensão. O descumprimento por parte da Administração Pública do Município de Porciúncula em propiciar o reenquadramento de seus servidores, de acordo com a determinação estabelecida no art. 10 da Lei Municipal 1064/90, reclama a aplicação da progressão automática do servidor, levando-se em conta, tão-somente, o tempo de serviço. Ato estritamente vinculado que prescinde da análise de conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo. Comprovado o efetivo exercício de mais de 20 anos no serviço público e ausente qualquer óbice legal, faz jus, a requerente, à progressão funcional pretendida. O Poder Judiciário não está atuando como "legislador positivo", mas apenas aplicando ao caso concreto dispositivo legal que regula a progressão remuneratória, no caso de inércia da entidade. Honorários advocatícios fixados com prudência e razoabilidade. Taxa judiciária devida pela municipalidade. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des Relator.

023. APELAÇÃO 0014034-95.2017.8.19.0028 Assunto: Alienação Fiduciária / Espécies de Contratos / Obrigações / DIREITO CIVIL Origem: MACAE 1 VARA CÍVEL Ação: 0014034-95.2017.8.19.0028 Protocolo: 3204/2018.00450518 - APELANTE: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA OAB/RJ-208247 ADVOGADO: RODRIGO DA COSTA NASCIMENTO OAB/RJ-162565 APELADO: ARLENIO MAURO PEREIRA RANGEL ADVOGADO: DAVIDSON RICARDO DE PAULA CAVALCANTE OAB/RJ-150102 ADVOGADO: PATRÍCIA MARTINS DOS SANTOS CAVALCANTE OAB/RJ-202764 **Relator: DES. VALERIA DACHEUX NASCIMENTO** Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DA AÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ANTE A NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA DO DEVEDOR. A REGULAR NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DEVEDOR É NECESSÁRIA AO DEFERIMENTO DE LIMINAR EM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. A NÃO COMPROVAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO EM MORA NÃO ENSEJA A EXTINÇÃO DO FEITO, MAS APENAS O INDEFERIMENTO DA LIMINAR. A AUSÊNCIA DESSA PROVIDÊNCIA NÃO CONFIGURA ÓBICE AO PROSSEGUIMENTO DA AÇÃO. PRECEDENTES DESTE E. TJERJ. RECURSO PROVIDO. Conclusões: Por unanimidade, deu-se provimento ao recurso, nos termos do voto do Des. Relator.

024. APELAÇÃO 0034390-90.2016.8.19.0014 Assunto: Antecipação de Tutela / Tutela Específica / Processo e Procedimento / DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO Origem: CAMPOS DOS GOYTACAZES 1 VARA CÍVEL Ação: 0034390-90.2016.8.19.0014 Protocolo: 3204/2018.00405861 - APELANTE: ISABELLA PITOTE DA SILVA MARTINS ADVOGADO: ISAIAS MARTINS SILVA OAB/RJ-186362 APELADO: FUNDAÇÃO BENEDITO PEREIRA NUNES ADVOGADO: GENECY RIBEIRO OAB/RJ-005021 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC que não foram demonstradas a contento pela embargante. Questões mais importantes da lide que foram efetivamente enfrentadas pelo Colegiado. As matérias fáticas e jurídicas, relevantes para o deslinde da controvérsia, foram debatidas e resolvidas pelo acórdão embargado, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Por derradeiro, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado que lhe foi desfavorável, por si só, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

025. APELAÇÃO 0012968-36.2014.8.19.0012 Assunto: Índice de 11,98% / Índice da URV Lei 8.880/1994 / Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão / Servidor Público Civil / DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO Origem: CACHOEIRAS DE MACACU 1 VARA Ação: 0012968-36.2014.8.19.0012 Protocolo: 3204/2018.00402886 - APELANTE: AMAURI DA CUNHA FELIPE ADVOGADO: ELIAS MARTINI GOMES OAB/RJ-152637 APELADO: FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO RIOPREVIDENCIA ADVOGADO: BRUNO BINATTI DA COSTA OAB/RJ-134651 **Relator: DES. FERDINALDO DO NASCIMENTO** Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL APOSENTADO. DIFERENÇAS DEVIDAS EM RAZÃO DA CONVERSÃO ERRÔNEA DO EDAMUNIDADE REAL DE VALOR - URV. Sentença improcedente. Recurso de apelação ofertado pelo autor. Paradigma da matéria tratada nos temas 5 do STF e 15 do STJ. Julgamento do RE nº 561.836/RN e REsp nº 1.101.726/SP, em que se discute a "compensação da diferença de 11,98%, resultante da conversão em URV dos valores em cruzeiros reais, como reajuste ocorrido na data - bases subsequente." ACÓRDÃO DANDO PROVIMENTO AO APELO DO AUTOR A FIM DE JULGAR PROCEDENTE O PLEITO AUTORAL. Insurgência do réu. Hipóteses previstas no art. 1.022 do novo CPC que não foram demonstradas a contento pela parte embargante. Questões importantes da lide que foram efetivamente enfrentadas pelo Colegiado. As matérias fáticas e jurídicas, relevantes para o deslinde da controvérsia, foram debatidas e resolvidas pelo acórdão embargado, de sorte que não há nele nenhuma omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Por derradeiro, os embargos constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento. O simples descontentamento da parte com o julgado que lhe foi desfavorável, por si só, não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração. Inexistência dos vícios apontados. EMBARGOS REJEITADOS. Conclusões: Por unanimidade, negou-se provimento aos Embargos, nos termos do voto do Des Relator.

026. APELAÇÃO 0185096-27.2016.8.19.0001 Assunto: Indenização por Dano Material / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO CONSUMIDOR Origem: CAPITAL 17 VARA CÍVEL Ação: 0185096-27.2016.8.19.0001 Protocolo: 3204/2018.00267947 -